



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DO 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: MAQFIO - IND. E COM. DE MÁQ. E NAVALHA LTDA ME
ENDEREÇO: Rua São Paulo, 1541, Centro, Juazeiro do Norte/CE
CGF: 06.374.753-7
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014.00710-1
PROCESSO Nº: 1/792/2014

EMENTA: *DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Falta de entrega das DIEFs referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2012. Auto de Infração julgado PROCEDENTE com amparo legal no Decreto nº 27.710/05 e Instrução Normativa nº14/05. Penalidade prevista no Art. 123, inciso VI, alínea "e", item 3, da Lei nº 12.670/96. DEFESA.*

JULGAMENTO Nº: 3667/14

RELATÓRIO:

Consta na peça inaugural que o autuado acima nominado deixou de entregar ao setor competente, em tempo hábil, as DIEFs referentes aos meses de janeiro, a dezembro de 2012.

Instruem o processo: Mandado de ação fiscal; Termo de Intimação; AR; consultas DIEF; AR; e Defesa.

O autuante apontou como infringido o Decreto nº 27.710/05; e Instrução Normativo nº 27/2009.

Handwritten signature

A multa foi lançada no valor de R\$ 3.849,00 (três mil oitocentos e quarenta e nove reais).

O autuado defende-se da acusação afirmando que entregou no prazo correto os arquivos reclamados na inicial, trazendo à colação os recibos provisórios de entrega de arquivos.

FUNDAMENTAÇÃO:

Discute-se na inicial o descumprimento da obrigação acessória de entrega das Declarações de Informações Econômico-Fiscais- DIEFs, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2012.

Devo lembrar que a Dief foi instituída em 14/2/2005 pelo Decreto nº 27.710, senão vejamos:

"Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo Único. As normas complementares, condições, formas de apresentação, prazo de entrega da Dief serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda. "

O Ato do Secretário da Fazenda, citado no Parágrafo Único acima transcrito, por sua vez, foi editado em 7 de junho de 2005, com publicação no DOE em 14 de junho de 2006.

Os prazos para entrega das Dief foram disciplinados no art. 4º inciso II da Instrução Normativa nº 14/2005, e alterados pela Instrução Normativa nº 11/2006, e posteriormente pela Instrução Normativa nº 12/2007, de modo que a partir de 1º de julho de 2007 o prazo para entrega das Dief passou a ser trimestral, até o 15º dia do mês subsequente ao semestre.

WOW

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014.00710-1
PROCESSO Nº: 1/792/2014

FLS. 3
JULGAMENTO Nº: 3667/14

O autuado, em sua defesa, argumenta que transmitiu os arquivos reclamados na inicial no prazo correto, e como comprovação do alegado traz à colação os recibos provisórios de entrega de arquivos.

Consultando o sistema DIEF verifica-se que todas as DIEFs do exercício de 2012 só foram incorporadas em 20/02/2014, ou seja, em data posterior a data da lavratura do auto de infração, em 27/01/2014.

Convém lembrar que a norma só considera entregue a DIEF após a sua devida incorporação, senão vejamos o disposto no § 2º, art. 5º, da Instrução Normativa nº 14/05:

"Art. 5º O arquivo magnético da DIEF deverá ser transmitido via sistema de transmissão SefazNET ou outra mídia que venha a ser definida pela SEFAZ.

§ 2º A entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo programa DIEF."

Os recibos acostados pela defesa não são definitivos, como bem se percebe já pelo próprio nome dos mesmos: "SEFAZNET - RECIBO PROVISÓRIO DE ENTREGA DE ARQUIVOS"

Note-se que o recibo definitivo só é gerado após a incorporação das DIEFs.

Desse modo, até a data da lavratura do auto de infração em questão, 27/01/2014, o contribuinte autuado estava omissos quanto a entrega das DIEFs do exercício de 2012 citadas na inicial, vez que vencidos todos os prazos previstos na norma.

A não entrega das citadas declarações, com o respectivo processamento, no prazo previsto na norma configura infração a legislação em vigor, devendo ser aplicada a penalidade inserta no art. 123, VI, "e", item "3" da Lei nº 12.670/96.



AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014.00710-1
PROCESSO Nº: 1/792/2014

FLS. 4
JULGAMENTO Nº: 3667/14

DECISÃO:

Pelo exposto, julgo a presente ação fiscal PROCEDENTE, intimando o infrator a recolher ao Erário Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, a importância equivalente a 1.200 (um mil e duzentas) UFIRCEs, ou interpor recurso, em igual prazo, junto ao Colendo Conselho de Recursos Tributários.

CÁLCULOS:

TOTAL MULTA1.200 UFIRCE's
DIEFs de janeiro a dezembro do exercício de 2012.
12 DIEFs X 100 UFIRCEs

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, aos 27 de novembro de 2014.

Maria Virginia Leite Monteiro

Maria Virginia Leite Monteiro
Julgadora de 1ª Instância